Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1.357

Ten.Cel.Jorge Conway Machado, Interventor Estadual em São Vicente faz saber que a Câmara Municipal de São Vicente decreta e Êle sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado, no Município de São Vicente, como órgão consultivo e de planejamento o Conselho Municipal de Cultura (C.M.C.).

Artigo 2º - O C.M.C. será composto das seguintes Comissões:

a) Comissão de Literatura e Biblioteca

b) Comissão de Música e Dança

c) Comissão de Teatro

d) Comissão de Patrimônio Histórico, Cultural e Esportivo

e) Comissão de Filatelia

f) Comissão de Cinema

g) Comissão de Ciência e Tecnologia

§ 1º - Poderão ser constituídos, com aprovação do Conselho, outras Comissões para o desempenho de tarefas determinadas, com número de membros e duração que forem necessárias em cada caso.

§ 2º - Cada Comissão será composta de até 7 membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2(dois) anos, dentre as personalidades eminentes do município e de reconhecida idoneidade.

§ 3º - Os membros das Comissões, de notório saber e experiência na atividade a ser desenvolvida, serão escolhidos de listas enviadas ao Prefeito Municipal pelas entidades

Proc. nº 157/67

respectivas, onde houver. Cada lista conterá tantos nomes quantas forem as vagas a preencher e mais dois.

§ 4º - As entidades devem enviar suas listas num prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sua solicitação pelo Prefeito Municipal, facultada a êste a livre escolha dos membros caso não seja observado o prazo referido.

Artigo 3º - O Prefeito Municipal em exercício é o Presidente nato do Conselho, podendo delegar poderes a qualquer dos membros das Comissões.

Artigo 4º - O C.M.C. terá uma Secretaria, diretamente subordinada à Presidência, organizada, de preferência, com funcionários do município.

Artigo 5º - Cada Comissão elegerá seu Presidente e seu Vice-Presidente, ambos com mandato de 2 (dois) anos.

Artigo 6º - Os Presidente das Comissões elegerão o Vice-Presidente do Conselho, com mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo único - O Vice-Presidente, escolhido entre os Presidentes das Comissões, substituirá o Presidente do Conselho em seus impedimentos.

Artigo 7º - O C.M.C. se reunirá ordinàriamente uma vez por mês e extraordinàriamente quantas vêzes convocado por seu Presidente.

Parágrafo Único - As reuniões serão instaladas desde que presentes, pelo menos, a metade de seus membros.

Artigo 8º - A falta de três reuniões consecutivas, sem justificativa aceita pelo Conselho, importa na perda do mandato, devendo o membro excluído ser substituído no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 2º, §§ 3º e 4º.

Parágrafo único - O substituto será nomeado para completar o mandato do substituído.

Artigo 9º - Nas reuniões do C.M.C. terão direito a voto apenas o seu presidente e os presidentes das comissões ou, em caso de ausência, os respectivos vice-presidentes.

Artigo 10 - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de voto, cabendo ao Presidente, em caso de empate, além do seu voto pessoal, o voto de desempate.

Artigo 11 - Cada Comissão, a critério de seus membros, se reunirá tantas vêzes quantas necessárias e suas deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate, além do seu voto pessoal.

§ 1º - Aos membros faltosos aplica-se o disposto no artigo 8º deste Lei.

§ 2º - Cada Comissão se reunirá obrigatòriamente 10 (dez) dias antes da reunião do Conselho, a fim de debater e preparar os trabalhos a serem apresentados ao C.M.C.

Artigo 12 - O C.M.C. pode fazer as diligências que julgar necessários ao seu trabalho junto às repartições públicas do município, as quais lhe darão tôda colaboração.

Artigo 13 - A função dos membros do C.M.C., honorífica e não remunerada, é considerada de relevante interêsse público.

Artigo 14 - Compete ao Conselho Municipal de Cultura:

a) - formular a política cultural do município;

b) - cooperar para a defesa e preservação do patri

mônio histórico, artístico e cultural do município;

c) - decidir sôbre a concessão de auxílios a entidades culturais, oficiais e particulares;

d) - elaborar e executar projetos específicos para a difusão cultural;

e) - promover campanhas que visem o desenvolvimento cultural da comunidade;

f) - decidir sôbre convênios que hajam de ser feitos com o Conselho Estadual e o Conselho Federal de Cultura;

g) - elaborar programas anuais de expansão cultural, utilizando-se dos meios de difusão existentes no município, especialmente rádio e jornais locais;

h) - emitir parecer sôbre assuntos e questões de natureza cultural que lhe sejam submetidos pelo Prefeito Municipal;

i) - promover e incentivar exposições, festivais artísticos e congressos de caráter científico, artístico e literário;

j) - promover e incentivar, manifestações culturais, especialmente entre crianças e jovens;

l) - propor a instituição de bolsas de estudos aos que mais se destacarem nas manifestações artísticas;

m) - elaborar programas comemorativos na data do município e dos grandes vultos nacionais e locais;

n) - cooperar na preservação dos prédios escolares e praças esportivas;

o) - autorizar despesas e pagamentos para o desem-

Lei nº 1.3 5 7

- fls. 5 -

volvimento de sua atividade e promoções;

p) - elaborar e modificar seu regimento interno.

Artigo 15 - Compete a cada uma das Comissões:

a) - emitir parecer nos processos que lhe forem distribuídos;

b) - responder consultas encaminhadas pelo Presidente do Conselho;

c) - promover estudos, pesquisas e levantamentos para serem utilizados nos trabalhos do C.M.C..

Artigo 16 - Anualmente o Município consignará no orçamento verba não inferior a 1% de sua arrecadação para o C.M.C..

Artigo 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 29 de dezembro de 1.967.

Ten.Cel.Jorge Conway Machado
Interventor Estadual